



FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra um arguido imputando-lhe a prática de dois crimes de falsificação de documento.

De acordo com a acusação, pelo menos entre 2009 e 29-04-2015, data em que por decisão do Conselho de administração do NOVO BANCO lhe foi aplicada a sanção de despedimento, sem direito a indemnização ou compensação, o arguido exerceu as funções de gerente bancário, na agência de Chaves, que funcionou até 03-08-2014 como BES e, desde essa data, por resolução administrativa do BES, imposta pelo Banco de Portugal, como NOVO BANCO.

No dia 03-09-2012, o arguido conheceu um cidadão português, emigrado em França, no contexto de abertura, por este, de uma conta de depósito, na agência de Chaves do (ex) BES e apresentou-lhe um formulário de constituição de conta de depósito, a prazo, com um número identificativo e, nas cláusulas anexas ao contrato de depósito, o banco declarou "*garantia total do capital de depósito na data do vencimento*", no limite do Fundo de Resolução. No mesmo dia, o cliente abriu conta no BES e mobilizou o dinheiro que tinha até então depositado, também a prazo, no Banco BPI e porque o arguido lhe indicou que as taxas de remuneração dos depósitos do BES eram superiores às aplicadas na banca corrente.

No formulário "*depósito a prazo*", nas condições particulares, o arguido colocou de modo não apurado, a indicação "*Poupança Plus*", o montante de 78.000 euros, com início a 14-9-2012 e vencimento a 22-9-2014, data do reembolso de capital e manuscreveu "*juros*" e 8.314,80 euros.

Este documento foi, assim, entregue ao cliente, fazendo-o crer que constituíra um depósito a prazo, com o juro de 8.314,80 euros equivalente a uma remuneração de um depósito de 78.000 euros a 738 dias.



O preenchimento desse documento implicava não a constituição de um depósito a prazo, com a designação atrativa “*Poupança Plus*”, mas a subscrição de ações, no contexto de oferta do BES.

Em 14.01.2011, por via das suas funções, o arguido conheceu uma cliente, até então cliente do BPN, com o 4º ano de escolaridade, empregada de limpeza e porteira, em França.

Nessa data, o arguido apresentou a esta cliente o formulário em uso no (ex) BES, com os dizeres acima referidos, visando a abertura de conta de “*depósito a prazo*”, que deu origem a uma conta, aberta no balcão de Chaves, titulada pela cliente.

Em termos não apurados, o arguido fez inscrever nesse formulário a menção “*OST*” (ou operação sobre título) e manuscreveu “*juros 10.869,44 euros*” para remuneração de 500.000 euros, entre o dia 14-1-2011 e o dia 15-7-2011.

O arguido repetiu este procedimento: (i) no dia 16-4-2012, para um depósito a prazo de 300.000 euros, onde estava inscrito “*poupança Plus*” e o arguido manuscreveu “*juros 18 558,33€*”, valor que foi corrigido para “*18.645,00*”; (ii) no dia 15-7-2011, para um depósito de 500.000 euros, com formulário “*OST*” e “*juros 14.106,25€*”; (iii) no dia 18-1-2012, para um depósito a prazo de 500.000 euros, com formulário “*OST*” e manuscreveu “*juros 21.610,42€*”; e, (iv) no dia 16-4-2012, para um depósito a prazo de 300.000 euros, em cujo formulário foi inscrito “*Poupança Plus*” e o arguido manuscreveu “*18.645,00*”.

A EG PREMIUM em 2009 emitiu três séries de ações preferenciais, no valor de 270 milhões de euros que foram comercializados pelo BES, em SC e OST. Estas ações preferenciais pagariam dividendo de 5% periódico, cuja distribuição estava sujeita ao arbítrio do Conselho de administração da emitente.

Tal sucedia com as estruturas EUROAFORRO, POUPANÇA PLUS, TOP RENDA, os investidores em ações preferenciais EG PREMIUM estavam expostos ao risco de perda integral do seu capital, uma vez que adquiriam títulos participativos do capital destas sociedades, cujo valor estava necessariamente dependente do valor patrimonial das mesmas (diferença entre o valor dos ativos e do passivo).



Os instrumentos aportados às posições destes dois clientes estavam identificados como produtos financeiros complexos, sem rendibilidade garantida.

Após novembro de 2012, as fichas técnicas passaram a consignar que "o Gestor deverá informar o cliente que se trata de instrumento financeiro com risco de capital".

Os emitentes EG PREMIUM e POUPANÇA PLUS entraram em incumprimento e, com essa situação, arrastaram as posições patrimoniais alocadas às contas bancárias dos citados dois clientes.

O arguido fez uso de instrumentos contratuais existentes no BES, nas relações que estabeleceu com dois clientes, para os aliciar a manter as suas poupanças no BES, fabricando documentos que transmitiam aos seus clientes que constituíam depósitos, quando na realidade o autorizavam a fazer investimentos em ações.

O arguido atuou com o propósito de captar recursos financeiros da clientela para a agência de Chaves e, assim, beneficiar dos critérios de majoração que eram definidos pelo Conselho de administração do BES e, veiculados pela hierarquia, no sistema de incentivos e objetivos do BES, ferramenta de gestão pessoal usada para a avaliação de funcionários, designadamente para efeitos de progressão na carreira e distribuição de prémios anuais, caso os resultados do banco a permitissem.

Os prejuízos causados aos dois clientes, ascende a um montante global nunca inferior a 800.000,00€.

O arguido está sujeito a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela CMVM.

NUIPC 1604/15.2JAPRT

Data da acusação: 15-01-2020